



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.902512/2011-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.992 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente OXITENO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006

PAGAMENTO EM ATRASO. RETIFICAÇÃO DA DCTF POSTERIOR. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. STJ. RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dera anteriormente.

ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO À PRECLUSÃO.

A prova documental pode ser apresentada após a impugnação/manifestação de inconformidade quando se destine a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado em decorrência de despacho decisório da repartição de origem que indeferiu o Pedido de Restituição formulado, considerando que o pagamento informado já havia sido integralmente utilizado na quitação de outro débito do sujeito passivo.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu a reforma do despacho decisório, com reconhecimento integral do direito creditório, informando que, em razão da não retificação da DCTF, o débito restou vinculado indevidamente.

O acórdão da DRJ denegatório do pedido restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Data do fato gerador: 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Registrou o julgador de primeira instância que o então Manifestante não juntara um único documento ou evidência que comprovasse suas alegações, ou seja, a liquidez e certeza do crédito que alegava ser detentor.

Cientificado da decisão da DRJ em 22/10/2013 (fl. 51), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 18/11/2013 (fl. 53) e requereu a reforma do acórdão recorrido, com reconhecimento do direito creditório, aduzindo:

a) a Receita Federal tinha todas as informações necessárias ao reconhecimento do crédito pleiteado;

b) no dia 06/04/2006, transmitira a DCTF relativa ao mês de fevereiro de 2006, indicando débito de IPI no valor de R\$ 1.335.890,48;

c) no dia 21/07/2006, realizou, espontaneamente, recolhimento complementar, sendo R\$ 34.018,12 relativo ao principal e R\$ 6.803,62 à multa de mora, objeto do pedido da restituição, bem como juros;

d) no dia 11/08/2006, apresentou DCTF retificadora do período sob comento, contemplando o pagamento complementar;

e) em razão do fato de que o pagamento complementar se dera espontaneamente, a multa recolhida era indevida, em razão da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

f) necessidade de a Administração Pública observar o princípio da verdade material, conforme doutrina e jurisprudência do CARF, princípio esse consonante com os princípios da eficiência e da economia processual.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de controvérsia relativa ao despacho decisório da repartição de origem em que não se reconheceu o crédito pleiteado por se referir a pagamento vinculado a outro débito do sujeito passivo.

Há que se registrar que foi somente após a prolação do acórdão de primeira instância que a questão relativa à necessidade de se apresentarem provas do direito creditório veio a lume neste processo, pois, até a prolação do despacho decisório (fl. 2), a questão se reduziu às informações prestadas em DCTF e nas guias de recolhimento (DARF), não tendo o contribuinte sido intimado para prestar esclarecimentos adicionais, conforme se pode verificar também do demonstrativo de “Informações Complementares da Análise de Crédito” presente à fl. 9.

A par do acórdão de primeira instância, fundamentado na ausência de prova do crédito, o Recorrente carrou aos autos, junto com o Recurso Voluntário, vasto conjunto probatório dando sustentação a seus argumentos.

Nesse contexto, mostra-se extensível ao presente caso a exceção prevista na alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972¹, que estipula que a prova documental poderá ser apresentada após a impugnação/manifestação de inconformidade quando se destine a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos.

Verificando-se os argumentos encetados em Recurso Voluntário e os documentos em que se sustentam, é possível concluir o seguinte:

a) a DCTF original relativa ao mês de fevereiro de 2006, indicando débito de IPI no valor de R\$ 1.335.890,48, foi transmitida no dia 06/04/2006 e o valor respectivo foi recolhido em 15/03/2006 (essas informações foram obtidas nos documentos de fls. 69 a 71);

b) no dia 21/07/2006, o Recorrente efetuou recolhimento complementar no montante de R\$ 42.366,16, sendo R\$ 34.018,12 relativo ao principal, R\$ 6.803,62 à multa de mora (objeto do pedido da restituição) e R\$ 1.544,42 de juros (fl. 72);

¹ § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

d) no dia 11/08/2006, ele apresentou DCTF retificadora do período sob comento, contemplando o pagamento complementar (fls. 73 a 75).

Verifica-se, portanto, que o Recorrente havia se antecipado, recolhendo, espontaneamente, o valor do tributo e seus acréscimos legais anteriormente à sua inclusão em DCTF, tendo-se, portanto, por configurada a denúncia espontânea do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Não consta dos autos que o Recorrente se encontrava sob ação fiscal no período, tratando-se a presente lide de decisão administrativa realizada a partir de Pedido de Restituição por ele formulado.

Nesse sentido, aplicando-se ao presente caso a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), submetida à sistemática dos recursos repetitivos, de observância obrigatória por parte deste Colegiado (REsp 114.902-2), deve-se reconhecer a denúncia espontânea, pois que a DCTF foi retificada para contemplar o valor da diferença em vinte e um dias após o recolhimento.

A referida decisão do STJ foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de

notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (*Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1149022, DJ 24/06/2010 – g.n.*).

Considerando-se a decisão do STJ supra e os elementos probatórios carreados aos autos, constata-se que, tendo sido a DCTF retificada após o recolhimento efetuado, aplica-se ao presente caso a denúncia espontânea, tendo-se, portanto, por configurado direito à restituição do valor pago a título de multa de mora.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis